



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.007263/2008-37
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.066 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria CONT PREV. - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente PENEDO AGRO INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2003

MULTA POR DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. PRAZO RAZOÁVEL. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. CABIMENTO.

Encontra-se em conformidade com a legislação a aplicação de multa ao contribuinte que, sendo intimado para apresentar documentos e informações em prazo razoável, permanece inerte ou apresenta informações incompletas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Andrea Brose Adolfo, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Wilson Antonio de Souza Correa, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com o Auto de Infração (AI) nº 37.187.498-0, lavrado em 22/09/2008, que constituiu crédito tributário relativo a penalidade por deixar de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, em conformidade com o art. 32, inciso II da Lei. 8212/91, no período de 01/1998 a 12/2005, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 12.548,77, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 23/09/2008, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 28/34, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 7ª Turma da DRJ/Recife, no Acórdão de fls.54/59, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 15/09/2011, fls. 74. A DRJ entendeu que a infração relativa à apresentação de documentos dentro de um prazo específico não seria passível de relevação, tendo em conta que, ultrapassado o prazo, não haveria como sanar tal falta.

O recurso voluntário, apresentado em 17/10/2011, fls. 76/85, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Reclama de problemas quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), tendo em conta que não teria validade a intimação eletrônica deste. Haveria incompetência do Auditor-Fiscal por lhe faltar o MPF.

Assume que havia algumas imperfeições na GFIP, porém afirma que sanou as irregularidades.

Requer a aplicação da multa mais benéfica.

Esta Turma converteu o julgamento em diligência para apurar se as faltas haviam sido sanadas.

Em informação fiscal, fls. 191/198, foi esclarecido que remanesciam diferenças em GFIPs no período lançado.

Intimada a manifestar-se, a recorrente assumiu que ainda existiam irregularidades, mas que eram pequenas diferenças.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Diante da informação fiscal obtida como resultado da diligência e da resposta da interessada que confirmou ainda existirem faltas a serem sanadas, ainda que pequenas, não vemos reparos a fazer na decisão de primeira instância que assim concluiu:

O art. 291, § 1, do RPS, vigente, à época, estabelecia 03 (três) requisitos a serem preenchidos pelo Infrator:

- 1. correção da falta, dentro do prazo da impugnação;*
- 2. pedido da Autuada, dentro do prazo de defesa;*
- 3. ser o infrator primário, se constatada inexistência de circunstâncias agravantes.*

No que concerne a um dos requisitos, ou seja, a correção da falta cometida, entende-se não ter logrado êxito a Impugnante. Os esclarecimentos e informações necessários ao desenvolvimento do procedimento fiscal foram solicitados em Termo específico (TIAD), que especificou o período em que os mesmos deveriam ser prestados, o que não foi atendido pela empresa. Daí porque não há o que se falar em correção da falta.

Quanto à suposta correção da falta, o Contribuinte não trouxe qualquer comprovação de ter tentado corrigir as faltas no sistema, tampouco informa qual sistema seria este.

Esta é uma infração que tem seu marco no momento aprazado para a apresentação dos documentos e/ou informações esclarecimentos. Neste instante é que ficam configurados todos os elementos caracterizadores do tipo infracional.

Considerada não corrigida a falta cometida, indefere-se o pedido de relevação da multa, visto que os requisitos devem ser cumpridos em sua totalidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

CÓPIA